

**PROCESSO DE APOSENTADORIA Nº 895.257**

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos da aposentadoria voluntária de ODETE FERREIRA ANTUNES, CPF nº 737.335.986-87, no cargo de Auxiliar de Serviços de Educação Básica, lotado na Secretaria de Estado de Educação, concedida a partir de 12/6/2012, por ato publicado em 16/4/2013, enviada a este Tribunal pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio do Sistema Informatizado de Fiscalização dos Atos de Pessoal – FISCAP, segundo Resoluções e Instruções desta Corte, que regem a matéria.

O referido sistema foi validado pelo Tribunal Pleno na Sessão de 14/12/2011, em face do Parecer nº 001, de 2011, do Comitê de Validação Tecnológica do FISCAP.

No tocante ao ato concessório, objeto de exame destes autos, a Unidade Técnica, na análise inicial, verificou que, a teor das informações prestadas pelo jurisdicionado por meio eletrônico, foi apurada inconsistência, qual seja, o cargo em que se deu a aposentadoria foi cadastrado com não efetivo.

A Unidade Técnica, após esclarecer a mencionada inconsistência, verificou divergência quanto ao nome da servidora, constando “Odete Ferreira Antunes dos Santos” na Pesquisa de Histórico de Pagamento, enviada eletronicamente, e “Odete Ferreira Antunes” no relatório do FISCAP e nos demais documentos digitalizados. Determinou, então, de acordo com o disposto no art. 257 – A da Resolução TC nº 12, de 2008, com a redação dada pela Resolução TC nº 05, de 2011, a intimação do responsável para regularização da informação na forma definida pelo FISCAP.

Respondida a intimação, a Unidade Técnica, após analisar a justificativa apresentada pelo órgão concedente e a certidão de casamento, enviadas eletronicamente, verificou que a falha detectada foi sanada e sugeriu o registro do ato concessório, com fundamento na alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 258 da Resolução TC nº 12, de 2008.

Cabe anotar que o Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos do § 5º do art. 257 da Resolução TC nº 12, de 2008, com redação dada pela Resolução TC nº 05, de 2011, está dispensado de pronunciar-se nos processos considerados consistentes, sendo necessária, contudo, a sua manifestação quanto à validação da estrutura de funcionamento do sistema, o que veio a ser concretizado, em 25/9/2013, com a homologação do FISCAP pelo *Parquet* de Contas, consoante Ata de Reunião do Colégio de Procuradores, publicada no Diário Oficial de Contas, de 3/10/2013.

Quanto aos processos cujos atos de concessão não foram aprovados pelas críticas do Sistema, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Ofício nº 79/2015/PG/MPC, de 07/5/2015, entendeu necessário o encaminhamento dos autos àquele Órgão Ministerial para parecer. Assim é que, nestes autos, o *Parquet* de Contas opinou pelo registro do ato de aposentadoria, com base nos documentos constantes no sistema FISCAP, nas informações do Setor Técnico e na decisão do Supremo Tribunal Federal, que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos incisos I, II, IV e V do art. 7º da Lei Complementar



nº 100, de 2007, preservando a situação dos servidores já aposentados, quando do julgamento da ADI nº 4876.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cabe destacar que o Sistema Informatizado de Fiscalização dos Atos de Pessoal – FISCAP foi implantado com o objetivo de desburocratizar, modernizar e agilizar os procedimentos afetos à fiscalização dos atos de pessoal. Assim, de acordo com as novas diretrizes do Tribunal para o exercício do controle externo, foram editados diversos atos normativos, objetivando regulamentar os procedimentos de fiscalização dos atos de aposentadoria, reforma e pensão das Administrações Direta e Indireta do Estado e dos Municípios e, ainda, manter banco de dados com as informações relativas àqueles benefícios para consulta, a fim de oferecer subsídio ao planejamento de eventuais inspeções e auditorias.

Ademais, enfatizo que o ato administrativo traz em si a presunção de legitimidade, isto é, a presunção de que foi editado em conformidade com os princípios e regras que regem a matéria e a forma que lhes são pertinentes. Daí decorre o dever de o administrador público prestar ao Tribunal as informações de modo a reproduzir, de forma fidedigna, os dados consignados na documentação arquivada, como determina, aliás, a Instrução Normativa nº 03, de 2011, desta Corte, e alterações posteriores.

Ressalto, ainda, que, nos termos do art. 7º da referida Instrução Normativa, o Tribunal poderá requisitar, quando entender necessário, informações e documentos relativos aos atos concessórios, que se encontram nos órgãos e entidades jurisdicionados para fiscalização.

Compulsando os autos, verifico que a servidora foi efetivada nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 2007, do Estado de Minas Gerais. Ressalto que foi ajuizada no Supremo Tribunal Federal a ADI nº 4876, na qual se questionou a constitucionalidade do mencionado artigo, porquanto esse estabelecia a concessão de titularidade de cargos efetivos a servidores que mantinham vínculo precário com a administração pública estadual, sem a exigência de concurso público. No julgamento da citada ADI, o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos incisos I, II, IV e V do art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 2007, ficando ressalvados dos efeitos da decisão aqueles servidores que já estavam aposentados, caso em exame, e aqueles que tinham preenchido os requisitos para a aposentadoria até 1º/4/2014, data da publicação da ata do julgamento.

Por fim, considerando que a falha detectada foi devidamente esclarecida pela Unidade Técnica, constato que a aposentadoria, na forma em que foi concedida, está em consonância com as normas constitucionais e legais.

## III – DECISÃO

Posto isso, considerando que as informações prestadas pela autoridade responsável atendem aos parâmetros de consistência do Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal- FISCAP e, ainda, que o ato concessório preenche os requisitos constitucionais e

legais, determino o seu registro, com fundamento nas disposições do inciso I do art. 54 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c a alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 258 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG).

O atual gestor deverá manter em arquivo, devidamente organizado, todos os documentos relativos aos benefícios previdenciários, observada a legislação específica concernente à guarda de documentos, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas no órgão, nos termos do disposto nos arts. 5º e 7º da Instrução Normativa TC nº 03, de 2011.

O Órgão de Controle Interno deverá ser alertado pelo atual gestor de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, em observância às disposições do art. 74 da Constituição da República e ao parágrafo único do art. 81 da Constituição Mineira.

Ressalto, por fim, que o registro do ato em análise poderá ser revisto em virtude da ação fiscalizatória desta Corte de Contas, seja de ofício, seja em razão de representação ou denúncia de irregularidades.

**À COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO**, para cumprimento das exigências regimentais pertinentes e posterior arquivamento dos autos.

Tribunal de Contas, 24/8/2015

***GILBERTO DINIZ***  
***CONSELHEIRO RELATOR***